SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212116 - MG (2026/0091064-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	KV ENERGIA, MANUTENCAO, CONSTRUCAO, LOCACAO E ASSESSORIA LTDA
OUTRO NOME	:	MRA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO FILHO - PE044865
		LAILA BARROS DE ARAÚJO ATAÍDE - PE036708
		MARINO SÉRGIO OLIVEIRA DE ABREU - PE035401
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. SANÇÕES CONTRATUAIS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto por empresa prestadora de serviços em demanda voltada a anular sanções administrativas.

2. Ausente juízo explícito do Tribunal estadual sobre os arts. 373, I, do CPC, 186, 422, 476 e 927 do CC, incide a Súmula 211/STJ, por falta de prequestionamento.

3. A pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar conclusões do acórdão quanto ao controle de legalidade do procedimento sancionador, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59828211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:31
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 87fd4dd5-a86a-4bb7-ab09-87cb46e68241

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59828211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:31
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 87fd4dd5-a86a-4bb7-ab09-87cb46e68241

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212116 - MG (2026/0091064-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	KV ENERGIA, MANUTENCAO, CONSTRUCAO, LOCACAO E ASSESSORIA LTDA
OUTRO NOME	:	MRA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO FILHO - PE044865
		LAILA BARROS DE ARAÚJO ATAÍDE - PE036708
		MARINO SÉRGIO OLIVEIRA DE ABREU - PE035401
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. SANÇÕES CONTRATUAIS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto por empresa prestadora de serviços em demanda voltada a anular sanções administrativas.

2. Ausente juízo explícito do Tribunal estadual sobre os arts. 373, I, do CPC, 186, 422, 476 e 927 do CC, incide a Súmula 211/STJ, por falta de prequestionamento.

3. A pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar conclusões do acórdão quanto ao controle de legalidade do procedimento sancionador, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59363934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:15
Código de Controle do Documento: e7f9eb65-e5fd-4862-b295-cc5333c04423

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MRA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E CONSTRUCOES EIRELI - EPP (MRA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E SANÇÕES APLICADAS – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE OU LEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO – NÃO CABIMENTO - Como sabido, o Poder Judiciário pode exercer o controle de legalidade do ato administrativo. - Todavia, o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. - Os elementos que caracterizam a discricionariedade do ato administrativo são o motivo e o objeto, sendo certo que esses dois atributos compõe o chamado mérito administrativo, ou seja, eles serão definidos a partir de um juízo de conveniência e oportunidade do administrador, uma vez que este que detém legitimidade democrática e competência institucional, possuindo conhecimento específico para praticar aquele ato. - Não cabe ao Poder Judiciário reexaminar ou alterar o mérito da decisão administrativa, sob pena de intervir nas razões de conveniência e oportunidade típicas da Administração Pública. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.141880-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): BANCO DO BRASIL SA - APELADO(A)(S): MRA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E CONSTRUCOES EIRELI - EPP. Dispositivo: deram provimento ao recurso, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais e fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.*

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, MRA sustenta que a controvérsia é jurídica e não demanda revolvimento fático e, na sequência, aponta violação dos arts. 373, I, do CPC e 186, 422, 476 e 927 do CC, defendendo que houve indevido afastamento do controle judicial de legalidade sob o rótulo de mérito administrativo.

Houve apresentação de contrarrazões pelo BANCO DO BRASIL, afirmando o não cabimento do especial, a ausência de violação de lei federal e a falta de prequestionamento da matéria suscitada.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por força da incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, de modo que a recorrente interpôs agravo em recurso especial contra a decisão de inadmissibilidade.

Documento eletrônico VDA59363934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:15
Código de Controle do Documento: e7f9eb65-e5fd-4862-b295-cc5333c04423

Houve apresentação de contraminuta pelo BANCO DO BRASIL.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele **CONHEÇO**, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que dele não se merece conhecer.

Contextualização fática

MRA ajuizou ação ordinária contra BANCO DO BRASIL em razão de restrições impostas por gerentes de agências ao acesso da equipe técnica fora do horário bancário, embora o contrato previsse execução entre 7 e 22 horas; alegou que tais limitações levaram a descontos por suposto descumprimento do Acordo de Nível de Serviço e, depois, a processo sancionador com rescisão unilateral, multa e suspensão de contratar.

Na origem, o Juízo de primeira instância julgou procedentes os pedidos, determinou o respeito ao horário contratual, anulou o desconto do ANS e anulou o processo administrativo que culminou na rescisão e sanções.

Em apelação, a 17ª Câmara Cível do TJMG deu provimento ao recurso do BANCO DO BRASIL e reformou integralmente a sentença. O Tribunal Estadual afirmou que o Judiciário exerce controle de legalidade, mas não pode adentrar o mérito administrativo; registrou inexistência de vícios de legalidade ou legitimidade no procedimento sancionador e concluiu que a pretensão da autora implicava reexame de motivo e objeto do ato administrativo, julgando improcedentes os pedidos.

Violação dos arts. 373, I, do CPC e 186, 422, 476 e 927 do CC

Nas razões de seu nobre apelo, MRA defendeu que o acórdão estadual violou os arts. arts. 373, I, do CPC e 186, 422, 476 e 927 do CC, porquanto não se pretendia substituir o mérito administrativo, mas apenas o controle de legalidade de sanções fundadas em inadimplemento provocado pela própria Administração.

De início, consigno que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não se manifestou acerca do conteúdo normativo dos dispositivos legais supostamente violados, não tendo a parte recorrente interposto embargos de declaração para prequestionar a matéria.

É imprescindível que o Tribunal estadual tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu no caso em exame.

Documento eletrônico VDA59363934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:15
Código de Controle do Documento: e7f9eb65-e5fd-4862-b295-cc5333c04423

Assim, com base no que dispõe a Súmula n. 211 desta Corte, é inadmissível recurso especial sobre a questão que não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Como se não bastasse o óbice sumular supracitado, da leitura do acórdão recorrido fica evidente que a discussão acerca da legalidade da decisão administrativa foi realizada à luz do contexto fático-probatório do processo, oportunidade em que o TJMG ponderou todo o acervo probatório que instruiu o processo, senão veja-se dos termos da decisão colegiada:

> *Cinge-se a controvérsia recursal em decidir se está correta ou não a sentença recorrida que determinou a obrigatoriedade de admissão dos funcionários da parte autora dentro das agências no horário previsto contratualmente, qual seja, entre 07h00 e 22h00; anulou o desconto aplicado com base no ANS, referente ao mês de abril de 2019; e anulou o Processo Administrativo nº 2019/152474 (7417), que determinou a rescisão unilateral do contrato, a suspensão de licitar e contratar com o réu no prazo de 2 (dois) anos e multa no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).*
>
> *Pois bem.*
>
> *Como sabido, o Poder Judiciário pode exercer o controle de legalidade do ato administrativo.*
>
> *Todavia, o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo.*
>
> *[...]*
>
> *Assim sendo, é cediço que os elementos que caracterizam a discricionariedade do ato administrativo são o motivo e o objeto, sendo certo que esses dois atributos compõe o chamado mérito administrativo, ou seja, eles serão definidos a partir de um juízo de conveniência e oportunidade do administrador, uma vez que este que detém legitimidade democrática e competência institucional, possuindo conhecimento específico para praticar aquele ato.*
>
> *No presente caso, em que pese o Magistrado de primeiro grau ter ressaltado acertadamente a impossibilidade de se reexaminar ou alterar o mérito da decisão administrativa, ao analisar as provas apresentadas pela parte autora que demonstrariam que a execução dos serviços foram prejudicadas em razão da ausência de permissão da parte ré para que realizasse os trabalhos no horário de 07 horas às 22 horas, conforme contratualmente previsto, inevitavelmente adentrou no mérito administrativo, o que não é permitido ao Poder Judiciário, como dito.*
>
> *Ora, como muito bem exposto pelo Magistrado de primeiro grau, pretensão anulatória está assentada na alegada irregularidade e ilegalidade do processo administrativo porque, segundo a empresa*

Documento eletrônico VDA59363934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:15
Código de Controle do Documento: e7f9eb65-e5fd-4862-b295-cc5333c04423

> *autora, o réu teria supostamente prejudicado a execução dos serviços por não permitir que realizasse os trabalhos no horário de 07 horas às 22 horas, conforme contratualmente previsto.*
>
> *Entretanto, pela simples leitura da petição inicial, é possível verificar que a parte autora em nenhum momento alegou qualquer vício de legalidade ou legitimidade do procedimento administrativo.*
>
> *Verifica-se que, na realidade, a parte autora se insurge quanto ao motivo e o objeto da decisão administrativa, por ter demonstrado que não houve inadimplemento contratual por sua parte e que houve inadimplemento contratual por parte da empresa ré.*
>
> *Portanto, não restam dúvidas de que, na realidade, a parte autora pretende o reexame do mérito administrativo, o que não é permitido ao Poder Judiciário, como dito.*
>
> *Da análise do processo administrativo juntados nos documentos eletrônicos nos 39 a 49, constato que este foi regularmente instaurado, garantiu o contraditório e a ampla defesa, permitindo a apresentação de defesa prévia e interposição de recurso.*
>
> *Dessa forma, não vislumbro qualquer vício de legalidade ou legitimidade do procedimento administrativo a ensejar a procedência do pedido inicial.* (e-STJ, fls. 1.338-1.340).

Desse modo, considerando que o Tribunal Estadual é soberano na análise fático-probatória e que o acórdão recorrido está pautado nas provas que acompanham o caderno processual, para revisar a decisão do colegiado estadual e chegar a uma conclusão diversa seria indispensável reexaminar as provas documentadas, providência vedada na via especial pela Súmula 7 do STJ.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:15
Código de Controle do Documento: e7f9eb65-e5fd-4862-b295-cc5333c04423

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.212.116 / MG

Número Registro: 2026/0091064-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000241418805004 51224655020198130024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KV ENERGIA, MANUTENCAO, CONSTRUCAO, LOCACAO E ASSESSORIA LTDA
OUTRO NOME	: MRA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS	: MARINO SÉRGIO OLIVEIRA DE ABREU - PE035401
	LAILA BARROS DE ARAÚJO ATAÍDE - PE036708
	CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO FILHO - PE044865
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878
	JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662
	HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

Documento eletrônico VDA59610704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:54
Código de Controle do Documento: 55321732-7ed0-4be9-8bcf-810681bf423e

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:54
Código de Controle do Documento: 55321732-7ed0-4be9-8bcf-810681bf423e